



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 03 de Janeiro de 2016.</p> <p>NATUREZA: Veto Integral ao Projeto de lei nº 37/2015.</p> <p>AUTOR: Executivo Municipal</p> <p>ASSUNTO: Mensagem Governamental nº 05/2016. Veto Integral ao Projeto de lei nº 37/2015 que deu origem ao Autógrafo nº 65/2015, que acrescenta o § 2º ao art. 2º, da lei Municipal nº 1.515, de 12 de janeiro de 2004, modificada pela lei nº 2.014, de 17 de outubro de 2013 e dá outras providências.</p>	<p>As Comissão Técnicas <u>Infema</u> Setor Legislativo CMRB Em <u>23 / 02 / 16</u></p> <p>Pro nobre vereador Manuel Marcos para parecer em 04/02/2016</p> <p>Roger Correa Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015</p> <p>A procuradora geral</p> <p>Veto Mantido oficialize-se ao Prefeito Municipal Em: 08.03.2016</p> <p>M. Costa Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil



Ofício/Subchefia nº 32/2016

Rio Branco/AC, 11 de Janeiro de 2015.

A Sua Excelência
Vereador Artêmio Lima da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituída</u>
<u>Justiça e Cidadania Social</u>
Em <u>03/02/2016</u>
<u>Marcos Alexandre</u>
Presidente CMRB

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 65/2015, que “**acrescenta o §2º ao art. 2º, da Lei Municipal nº 1.515, de 12 de janeiro de 2004, modificada pela Lei nº 2.014, de 17 de outubro de 2013 e dá outras providências.**”

Encaminhamos, em anexo, a mensagem governamental nº 05/2015, o Parecer da Procuradoria Geral do Município e o Ofício nº 835/2015/GBSUP da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, apresentando as justificativas ao Veto Integral do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Protocolo Eletrônico
Nº 1377/2016


Marcos Alexandre
Prefeito de Rio Branco

CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 13/01/16

Hora: 12:53

Recebido: Raquel

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 05/2016

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 37/2015, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 65/2015.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 37/2015, no qual deu origem ao Autógrafo nº 65/2015, que acrescenta o §2º ao art. 2º, da Lei Municipal nº 1.515, de 12 de janeiro de 2004, modificada pela Lei nº 2.014, de 17 de outubro de 2013 e dá outras providências.**

Ouvida, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, que se manifestou pelo VETO ao projeto, nos seguintes termos:

“Informamos que esta Superintendência não possui mecanismos para operacionalizar a isenção do pagamento pelo uso de vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo de um determinado grupo ou categoria. Tal procedimento exigiria que, ao arripio da Lei, se promovesse o isolamento do espaço onde a cobrança não seria realizada, sob pena de não ter controle do uso privilegiado na ocupação das vagas”.

Instada a manifestar-se a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, emitiu parecer jurídico opinando pelo Veto pelas seguintes razões:

“Por todo o exposto, opinamos pela oposição de veto total ao autógrafo nº 65/2015, por vício de iniciativa e de forma, e sua consequente inconstitucionalidade, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo, após ouvido o órgão executivo de trânsito – RBTRANS - autorizar o poder público municipal a dispensar o pagamento do estacionamento de veículos automotores (zona azul), nas áreas em frente a Polícia Militar e na Rua Rui Barbosa, no horário normal de trabalho aos servidores municipais que exercer suas atividades na sede da Prefeitura”.

Pelo exposto, e levando em consideração as razões acima mencionadas, decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 37/2015, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 11 de Janeiro de 2016.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS

Ofício n.º 835/2015/GBSUP

Rio Branco, 21 de dezembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
Márcia Cristina C. Lopes Alódio
Procuradora Geral Adjunta do Município de Rio Branco

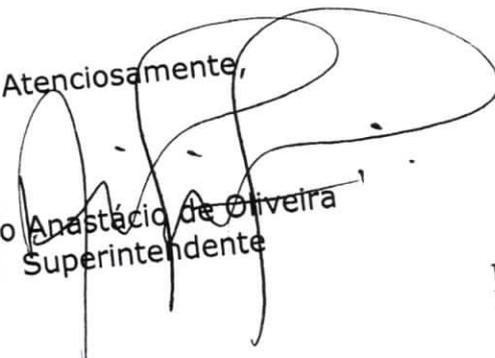
Senhora Procuradora,

Reportando-nos ao DESPACHO referente ao Processo PGM.net nº. 2015.02.002702, que trata do Autografo nº 65/2015 de autoria do Vereador Raimundo Vaz, informamos que esta Superintendência não possui mecanismo para operacionalizar a isenção do pagamento pelo uso de vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo de um determinado grupo ou categoria. Tal procedimento exigiria que, ao arrepio da Lei, se promovesse o isolamento do espaço onde a cobrança não seria realizada, sob pena de não se ter controle do uso privilegiado na ocupação das vagas.

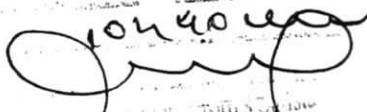
Por oportuno, destacamos que o controle de estacionamento nos logradouros públicos, é objeto de Processo Licitatório e foi criado objetivando permitir que a mesma vaga possa ser ocupada por mais de uma pessoa ao longo do dia, democratizando o uso do espaço público e proporcionando maior conforto e segurança aos seus usuários.

Informamos ainda, que o processo licitatório foi baseado na quantidade de vagas por via e a redução destas vagas inviabiliza a relação custo/benefício do referido Contrato.

Atenciosamente,


Nélio Anastácio de Oliveira
Superintendente

Protocolo Eletrônico
Nº 4573316

03/12/2015




MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



mesma vaga possa ser ocupada por mais de uma pessoa ao longo do dia, democratizando o uso do espaço público e proporcionando maior conforto e segurança aos seus usuários. Além disso, o processo licitatório foi baseado na quantidade de vagas por via e a redução das vagas inviabiliza a relação custo/benefício do contrato.

A espécie normativa foi submetida a este órgão para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público, os quais ora passamos a analisar.

É o relatório,

A Constituição Federal confere aos municípios o poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), além de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, inciso.V).

Assim, sendo, compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de estacionamento rotativo; regulamentar o uso de vagas de estacionamento disponíveis por via. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados, mas que se enquadrem no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência”.

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município, estabelece quais as matérias de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, verbis:

“Art. 36, II. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:
II – disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.”



Destarte, ao Chefe do Poder Executivo cabe a INICIATIVA de projetos de lei envolvendo a organização de serviços públicos de interesse local, incluindo o uso de vagas do sistema de estacionamento rotativo.

O Município de Rio Branco, integrou ao Sistema Nacional de Trânsito, através do órgão executivo de trânsito - RBTRANS – autarquia municipal criada pela Lei n.º 1.457/2002 – que tem por finalidade, dentre outras, a de planejar, disciplinar, coordenar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transportes públicos (art. 2.º, I).

Com efeito, a regulamentação sobre o uso de vagas do sistema de estacionamento rotativo, a isenção do pagamento aos servidores municipais que exercem suas atividades na sede central da Prefeitura, por ser de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, deve ser iniciada pelo RBTRANS, vez que este detém de estudos técnicos, necessários para elaboração de um diagnóstico e posterior projeto para a implantação da disponibilização dos serviços.

Observamos ainda que o instrumento normativo carece de interesse social relevante, não sendo hipótese que vise a melhoria da vida da sociedade em geral.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

O interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público.

Ademais, o processo legislativo encontra-se eivado de VÍCIO insanável, posto que, pela Ordem Constitucional vigente, não se permite que um Poder invada a esfera de competência do outro e, se tal ingerência concretiza-se na edição de uma lei ou de um ato normativo, será nulo de pleno direito.

Verifica-se presente na espécie em exame, violação ao princípio da separação de poderes, em razão do VÍCIO de INICIATIVA, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei para organização de serviços públicos de interesse local.



Por todo o exposto, opinamos pela oposição de veto total ao autógrafo n.º65/2015, por vício de iniciativa e de forma, e sua consequente inconstitucionalidade, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo, após ouvido o órgão executivo de trânsito – RBTRANS – autorizar o poder público municipal a dispensar o pagamento do estacionamento de veículos automotores (zona azul), nas áreas em frente a Polícia Militar e na Rua Rui Barbosa, no horário normal de trabalho aos servidores municipais que exercem suas atividades na sede central da Prefeitura.

Por todo o exposto, opino pelo veto total ao Autógrafo.

Rio Branco – AC, 23 de dezembro de 2015.

Marcia Cristina C. L. Alódio
Márcia Cristina C. Lopes Alódio
Procuradora Geral Adjunta
Decreto nº 03/2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



PARECER Nº 07/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 37/2015, que "Acrescenta parágrafo ao art. 2º, da Lei Municipal nº 1.515, de 12 de janeiro de 2004, modificada pela Lei nº 2.014, de 17 de outubro de 2013 e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Manuel Marcos

I – RELATÓRIO

O Prefeito do Município, fazendo uso das prerrogativas que lhes são conferidas pelo art. 40, § 1º da Lei Orgânica, apresenta veto integral ao projeto de lei de autoria parlamentar de nº 37/2015, que tem como finalidade, acrescentar o § 2º, ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.515, de 12 de janeiro de 2004, modificada pela Lei nº 2.014, de 17 de outubro de 2013.

A alteração constante no projeto atacado diz respeito a isenção de pagamento de estacionamentos rotativos próximos ao prédio central onde funciona a sede da Prefeitura de Rio Branco, os quais seriam conferidos aos servidores municipais que ali labutam.

Para justificar o veto, o Prefeito faz juntada de parecer da Procuradoria Geral e do Ofício nº 835/2015/GBSUP da RBTRANS.

II – ANÁLISE

De início, verificamos que o veto foi apresentado em tempo hábil, na forma preceituada pelo § 1º do art. 40, da Lei Orgânica do Município, razão que dele conhecemos e damos regular processamento.

Quanto aos motivos do veto o Prefeito alega que há vício de iniciativa a contaminar o projeto, uma vez que somente ele, após ouvido o RBTRANS, detém competência para dispensar o pagamento do estacionamento de veículos automotores na zona azul nas localidades estabelecidas pela matéria objeto de divergência.

Também alega em favor do veto, as informações prestadas pela RBTRANS de que não possui mecanismo para operacionalizar a isenção do pagamento pelo uso de vagas do sistema de estacionamento rotativo de um determinado grupo ou categoria e que tal procedimento exigiria que, ao arripio da lei, se promovesse isolamento do espaço onde a cobrança não seria realizada, sob pena de não ter controle do uso privilegiado na ocupação das vagas.

R. Coos



Com relação as explicações dadas pelo RBTRANS acima mencionadas, denota-se que o responsável pela análise do projeto ora atacado não o leu, ou se o fez, não conseguiu entender os termos ali estampados. Inexiste na proposição qualquer disposição que implique na demarcação ou isolamento de áreas de estacionamentos rotativos para uso exclusivo de servidores municipais. O que o projeto busca ofertar é que os servidores do município que exercem suas atividades na sede principal da Prefeitura sejam isentos do pagamento do estacionamento rotativo durante o horário de trabalho. Melhor dizendo, o servidor concorrerá nas mesmas condições dos demais usuários, não lhe sendo reservado previamente nenhum espaço.

Enfim, não sabemos onde o RBTRANS foi extrair tamanha interpretação a ponto de afastar-se completamente daquilo que fora disciplinado na proposição.

Pois bem, em linhas rasas até concordamos com o anunciado pelo RBTRANS em se posicionar contra os chamados estacionamentos privilegiados, que, reprise-se, não é o caso da proposta guerreada, mesmo porque, ao arrepio da lei, não raro observamos em Rio Branco a demarcação de espaços públicos para veículos oficiais, uso privativo dos correios, hospedes de hotel e até para autoridades públicas, constituindo-se tal reserva em verdadeira privatização da via pública, não obstante contrariar de frente a Resolução nº 302/2008 do CONTRAN, mais precisamente o que dispõe o seu art. 2º. e incisos.

A par das rejeições feitas ao projeto ao qual classifica como ato de oferta de privilegio a determinada categoria, vai aqui uma pergunta direta ao RBTRANS, porque imbuído desse espírito de justiça social e dentro das competências legais que lhes reservadas não põe fim a esses estacionamentos privilegiados em vias públicas e que estão aos olhos de todos? Essas ações, com efeito, além de legais obteriam o apoio esmagador da maioria dos munícipes.

Portanto, os aspectos levantados pelo RBTRANS de nada servem para justificar a oposição do veto, visto que estão alheios ao tema regulado no projeto.

No tocante ao vicio de iniciativa e sendo o estacionamento rotativo caracterizado como serviço público uti singuli, há de obrigatoriamente se invocar o disposto no art. 36, II, da Lei Orgânica do Município, cujo teor reserva ao Prefeito a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo relativo a serviços públicos.

Nessa senda, a despeito das carências de ordem simétrica de que se reveste o dispositivo da LOM alhures citado, não podemos negar-lhe eficácia, sob pena de estarmos agindo de forma temerária e afrontosa aos processos legislativos e legais.



Nesse sentido tem esta comissão assentado que enquanto não vier alteração no inciso II, do art. 36, de modo a afastar as expressões serviços públicos, as propostas que tratem sobre o assunto são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

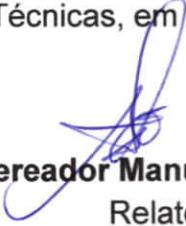
Por outro lado, sem querer despojar a figura dos nossos ilustres servidores municipais, que aliás são merecedores de todos os nossos respeitos, a aplicabilidade da isenção de estacionamento como pugna a proposta se revelaria inconveniente e inoportuna, uma vez que a exploração daqueles serviços estão sendo feitos por uma concessão pública, com contrato já celebrado entre o poder público e particular. Qualquer alteração naquela avença afronta o principio da segurança jurídica, com reflexos danosos nas futuras relações do poder municipal.

Por essas razões de ordem eminentemente legal é que podemos dar supedaneo as assertivas prefeiturais, dado as implicações que envolvem a questão se sopesados com os ditames do ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Ante as razões aqui declinadas, votamos pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 37/2015.

Sala das Comissões Técnicas, em 29 de fevereiro de 2016.


Vereador Manuel Marcos
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 37/2015.

Presidente:

Vereador Roger Correa 

Vice-Presidente:

Vereador Gabriel Forneck 

Membros Titular:

Vereador Raimundo Vaz

Vereador Manuel Marcos

Vereador Rabelo Goes 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 06 de agosto.

OF/CMRB/SL/Nº 080/2016

Rio Branco-Acre, 09 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS ALEXANDRE
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Centro
Rio Branco – (AC)

Senhor Prefeito,

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência, que foi **Mantido** por este colegiado o Veto Integral emitido ao Projeto de Lei nº37/2015, de autoria do Vereador Raimundo Vaz, que possui a seguinte ementa: “acrescenta o §2º ao art. 2º, da Lei Municipal nº1.515, de 12 de janeiro de 2004, modificada pela Lei nº2.014, de 17 de outubro de 2013 e dá outras providências”, o mesmo deu origem ao Autógrafo nº65/2015.

Atenciosamente,

Artêmio Costa
Presidente

“VALORIZE A VIDA, NÃO USE DROGAS”

09 03 16
E. M. A.
12h